



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.008587/2007-11
Recurso n° 517.526 Voluntário
Acórdão n° **1201-00.693 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de maio de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO - CSLL
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO RECONHECIDO. REFLEXO EM RAZÃO DA CORRETA DEDUTIBILIDADE DO ÁGIO.

No acórdão proferido nos autos do processo administrativo n° 19647.01051/2007-83 a dedutibilidade do ágio foi considerada legítima, fazendo, portanto, referência aos fundamentos trazidos no acórdão que deu provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Diante disso, o saldo negativo apurado pelo contribuinte é legítimo e pode ser compensado com outros débitos devidos à Receita Federal.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Correia Fuso - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Claudemir Rodrigues Malaquias, Rafael Correia Fuso, Marcelo Cuba Netto, Cristiane Silva Costa e Régis Magalhães Soares de Queiroz.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação de saldo de CSLL de setembro de 2003, recolhido a maior sob o regime de estimativa, recolhido por meio de darf em 31/10/2003, com débito de Cofins de dezembro/2004.

A empresa apresentou DIPJ retificadora em 30/10/2006, recepcionada pela RFB, onde informa um valor de CSLL-mensal devido por estimativa no mês de setembro de 2003 de R\$ 910.622,00, e na sua DCTF do 3º trimestre de 2003, declara esse débito, vinculando a sua extinção com pagamento em DARF no valor de R\$ 911.756,00.

Contudo, a DRF informa que o artigo 10 da IN nº 600/2005 c/c o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, determina que este pagamento somente pode ser utilizado como redução da CSLL devida no ajuste anual, como estimativa efetivamente paga.

Ademais, afirma que em diligência aos assentamentos contábeis e fiscais da empresa desse ano calendário de 2003, apurou-se um valor devido de CSLL – Estimativa mensal do mês de setembro no valor de R\$ 1.638.102,33, enquanto que o valor pago pela empresa foi de R\$ 911.756,00, haveremos de ter em conta que não restou “pagamento a maior” e sim insuficiência de pagamento.

Diante disso, a DRF não homologou a compensação.

Contudo, esse caso está relacionado com os autos do processo administrativo nº 19647.01051/2007-83, que está em julgamento conjunto na mesma sessão, sendo que a Fazenda glosou valores decorrentes de despesas de amortização do ágio, resultando, como reflexo no pagamento a menor de estimativa mensal.

Portanto, se o Recurso Voluntário do contribuinte interposto nos autos do processo administrativo nº 19647.01051/2007-83 for provido, a homologação da compensação ora indeferida pela DRF deve ser reconhecida, pois são créditos e processos relacionados.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando em síntese que:

De conformidade com a DIPJ-Retificadora (ficha 16) à fl. 30, e da DCTF Retificadora à fl. 19, a interessada declarou como devido no mês de setembro/2003, o valor de R\$ 910.622,00, no entanto pagou a estimativa no montante de R\$ 911.756,00. Desta forma, afirma a interessada que a diferença de R\$ 1.134,00 (R\$ 911.756,00- R\$ 910.622,00) representa um pagamento a maior.

Afirma a empresa que a não homologação da compensação pleiteada decorreu do fato de a fiscalização ter efetuado diligências na empresa, nas quais apurou uma estimativa no

referido mês de setembro de 2003 no valor de R\$1.638.102,33, portanto inferior ao valor recolhido pela interessada. Ressalta a contribuinte que a divergência encontrada pela fiscalização decorreu da glosa de despesas de amortização de ágio consideradas indedutíveis no montante de R\$ 75.522.243,87 (fl. 40) e Termo de Encerramento de Ação Fiscal referente ao processo nº 19647.010151/2007-83.

Em sua manifestação de inconformidade a interessada afirma que, a suposta infração decorrente da adição das despesas de amortização de ágio relativos aos anos calendários de 2001 a 2006, afetam diretamente a compensação pleiteada na DCOMP em lide, e portanto se insurge contra a citada infração, que compõe o processo nº 19647.010151/2007-83, apresentando as razões de mérito (fls. 75 a 83), e concluindo que, tendo em vista se encontrar perfeitamente legítima a operação praticada pela contribuinte, motivo pelo qual permanece a existência de saldo credor da CSLL relativa ao mês de setembro de 2003, a fiscalização se equivocou ao afirmar que a estimativa mensal somente poderia ser utilizada como dedução da CSLL devida no ajuste anual, "uma vez que o saldo credor de CSLL no mês de setembro de 2003 foi utilizado para compensação com débito de dezembro de 2004 (débito de período seguinte)" (sic).

Do Pedido

Diante das razões apresentadas a interessada requer:

I. que o julgamento da presente manifestação de inconformidade seja em conjunto com a impugnação apresentada no processo nº 19647.010151/2007-83;

II. caso não seja acatado o requerido no item I, o sobrestamento do presente processo de acordo com o disposto no art. 265, inciso IV do CPC, até o desfecho do processo nº 19647.010151/2007-83, consoante entendimento emanado pelo Conselho de Contribuintes, no sentido de a DRF- Recife se abster de qualquer ato de cobrança do débito da COFINS relativa a dezembro de 2004;

III. caso ultrapassado os requerimentos emanados nos itens I e II, que seja reformado o Despacho Decisório em lide com base nas alegações de mérito apresentadas.

A DRJ manteve a decisão da DRF quanto à não homologação da compensação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 30/09/2003

COMPENSAÇÃO. REQUISITO.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

**RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO- RECOLHIMENTO
POR ESTIMATIVA MENSAL - IMPOSSIBILIDADE.**

O valor pago a maior de IR ou de CSLL a título de estimativa mensal não pode ser compensado com débitos dos meses subseqüentes, em sendo o regime de tributação pelo lucro real anual. O valor pago a maior só pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração, ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi cientificada da decisão da DRJ e apresentou Recurso Voluntário em 09/10/2009, alegando, em linhas gerais, os mesmos fundamentos trazidos na impugnação.

Este é o relatório!

Voto

Conselheiro RAFAEL CORREIA FUSO

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, por isso o conheço.

Inicialmente, não vislumbro razoabilidade, proporcionalidade e coerência em não se reconhecer o direito creditório, tão somente porque não atendeu o disposto no artigo 10 da IN nº 600/2005.

O excesso de formalismo exigido pela referida IN sobrepõe-se à sua função regulatória, destacando o fato de que o crédito, sob o ponto de vista das provas trazidas nos autos, é inquestionável, quando se considera que a despesa com o ágio foi legítima, ainda mais quando se está diante de uma regra (artigo 10 da IN 600/2005), que foi inclusive revogado, sendo que a exigência da constituição do saldo credor na DIPJ para depois servir de crédito em compensações desapareceu do nosso ordenamento, não sendo restabelecida na IN que a substituiu.

Sobre a matéria vejamos o entendimento da jurisprudência desse E. Tribunal:

Ementa

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA IRPJ**

Ano calendário: 2003 (Estimativa).

O pagamento indevido de estimativas de IRPJ ou CSLL, por erro do contribuinte, que não foi convertido em saldo negativo pode ser restituído/compensado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. (Recurso 511076, Processo nº 10768.909769/200671, Rel. Conselheiro Marcos Rodrigues de Mello, julgado em 26/05/2011)

Portanto, não será pelo aspecto formal trazido nos enunciados do texto regulatório que impedirá o reconhecimento do crédito e a legalidade da compensação da Recorrente.

Quanto à questão do recolhimento da estimativa de setembro/2003 a maior, usada na compensação, a despeito do entendimento da fiscalização em glosa a despesa do ágio e considerar que houve recolhimento a menor de CSLL, tal entendimento não pode prevalecer.

Isso porque, como visto, no acórdão proferido nos autos do processo administrativo nº 19647.01051/2007-83 a dedutibilidade do ágio é legítima, fazendo, portanto, referência aos fundamentos trazidos no acórdão que deu provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso, e no mérito, DOU-LHE provimento, para reconhecer e homologar a compensação efetuada pela contribuinte.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL CORREIA FUSO - Relator